Assistência judiciária - Impugnação - Declaração de pobreza - Presunção juris tantum - Impugnante - Prova em contrário - Capacidade econômica - Indeferimento do benefício

Ementa: Impugnação ao pedido de assistência judiciária. Declaração de pobreza firmada pela parte. Lei 1.060/50. Presunção *juris tantum* de veracidade. Prova em contrário dos impugnantes. Pedido procedente. Decisão reformada.

- A declaração de pobreza firmada pelo requerente da assistência judiciária goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo da parte contrária o ônus da prova para sua desconstituição, no sentido de que possui a impugnada condições de arcar com as custas do processo, o que, no caso, restou satisfatoriamente demonstrado através dos documentos trazidos aos autos pelos impugnantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0209.04.039529-2/001 (em conexão com a APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0209.03.028600-6/001) - Comarca de Curvelo - Apelantes: Ricardo Manduca e outros - Apelada: Noêmia Francisca de Almeida - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2008. - Selma Marques - Relatora.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral pelo apelado o Dr. Ivan Paulo Batista de Aredes.

DES.^a SELMA MARQUES - Conheço do recurso, visto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 94/95, a qual julgou improcedente o pedido nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária ajuizado por Ricardo Manduca e outros contra Noêmia Francisca de Almeida, confirmando a decisão anterior concessiva do benefício impugnado.

Irresignados, f. 97/100, buscam os apelantes a reforma da r. decisão, sustentando a necessidade do indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, porquanto demonstrada a capacidade financeira da impugnada para arcar com as custas do processo.

Com razão os recorrentes.

Cumpre registrar, inicialmente, que, para a obtenção da assistência judiciária, deve o interessado firmar declaração de que não possui condições de arcar com os ônus do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, não bastando a simples afirmação nos autos de sua miserabilidade.

O benefício da gratuidade da justiça visa liberar aquele que dele dispõe de realizar o pagamento das despesas dos atos processuais, bem como das custas e honorários advocatícios.

Tal afirmação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado, a qual somente será afastada mediante prova em contrário produzida pelo impugnante, ônus que lhe incumbe, à luz do art. 7° da Lei 1.060/50, ou quando até mesmo o próprio juiz da causa, considerando outras provas e circunstâncias dos autos, julga insubsistente a afirmação pura e simples do interessado e indefere o benefício.

Essa é a posição por mim defendida e que tive oportunidade de manifestar no exercício de minhas funções no primeiro grau de jurisdição, ressaltando que, em grande parte dos julgados, proporcionei ao impugnante a oportunidade de realizar provas e, em casos de dúvida quanto à afirmação de pobreza, determinava, de ofício, outras diligências.

No caso em tela, a ilustre Juíza de primeiro grau julgou improcedente o incidente de impugnação à assistência judiciária.

Ao exame dos autos, entendo, entretanto, que o benefício não deve ser concedido à impugnada, uma vez que os elementos trazidos ao processo não me convencem da incapacidade alegada, pois, de acordo com o art. 5°, LXXIV, da CF, deve haver a comprovação da

insuficiência de recursos, como meio capaz de formar o convencimento do juiz acerca da concessão ou não do benefício, o que não foi feito no presente caso.

Ao lado disso, a impugnação ao pedido de assistência judiciária interposta encontra-se lastreada nos documentos juntados pelos recorrentes, f. 05/38, que demonstram ter a apelada condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Ademais disso, os documentos trazidos pela própria recorrida às f. 53/58 não se prestam como prova da alegada insuficiência de recursos.

A respeito:

Ementa: Impugnação ao pedido de assistência judiciária. Declaração de pobreza firmada pela parte. Atendimento ao estabelecido na Lei 1.060/50. - Para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é suficiente que a parte declare nos autos, por si ou por seu procurador, em qualquer fase do processo, que não dispõe de recursos necessários para garantir o direito de promover ação, devendo lhe ser deferido o benefício, com efeitos ex nunc, podendo, no entanto, ser revogado a qualquer momento, desde que a outra parte produza prova suficiente em contrário (TAMG - 3ª Câmara Cível - Apelação Cível 381.511-2, conexa com a Apelação Cível 381.510-5 - Relatora Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - j. em 02.04.2003).

E, na hipótese em exame, os recorrentes produziram prova suficiente em contrário à alegação de pobreza firmada pela apelada, devendo a r. sentença ser reformada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgando procedente a impugnação à assistência judiciária.

Custas recursais, pela apelada.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.